

LEI Nº 923 DE 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Conferida, numerada e datada nesta
Secretaria de Administração, na forma
regulamentar

Publicada no Paço Municipal nos termos do
artigo 94 da Lei Orgânica do Município de
Floresta-PE, mediante afixação no local de
costume, em 21/03/21

MARILIA NUNES BASÍLIO NASCIMENTO

Dispõe sobre obrigatoriedade da
imunização contra o vírus COVID-19,
implementando restrições e penalidades
aplicáveis para servidores, empregados
públicos, contratados temporários e
prestadores de serviços.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, Estado de Pernambuco,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ora
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A vacinação contra a Covid-19 é obrigatória para todos os servidores,
empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços contratados
pelos órgãos e poderes do Município de Floresta.

Art. 2º. Os servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de
serviços de que trata o artigo 1º, devem comprovar a completa imunização contra a
COVID-19.

§1º. Em caso de impossibilidade para efetiva imunização contra a Covid-19, devem os
servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços
apresentarem justa causa para não o ter feito.

§2º. Aqueles que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da
vacinação contra a Covid-19 ou não apresentarem justa causa para não o ter feito, serão
impedidos de permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até
a efetiva regularização.



§3º. Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

§4º O disposto no § 2º aplica-se igualmente aos servidores, empregados públicos, contratados temporários e prestadores de serviços submetidos ao regime de teletrabalho, em trabalho remoto ou, ainda, em formato híbrido.

§5º. Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação Covid-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo servidor público que o recebeu após a devida verificação.

Art. 3º. A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a Covid-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas legislações vigentes.

Art. 4º. A justa causa que isenta a vacinação contra a Covid-19 é de natureza de saúde, devendo haver a devida comprovação que dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a Covid-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

Art. 5º. Para fins do disposto no art. 2º e no seu §1º, a comprovação da vacinação contra Covid-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique a ausência de imunização será feita junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, deste município, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Lei.

§1º. A apresentação da documentação de que trata o caput é condição para a manutenção da regularidade quanto ao exercício das respectivas funções públicas.



§ 2º Caberá à chefia imediata exigir a apresentação da documentação de que trata o caput, diretamente aos servidores lotados em seu órgão, secretaria e setor.

§3º. A Secretaria de Administração, através do setor de Recursos Humanos, deve fazer os registros nos respectivos assentamentos funcionais, ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa foi realizada.

§4º. Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem a devida comprovação pelo servidor, empregado público, contratado temporário e prestador de serviço, ao setor de Recursos Humanos, a Secretaria de Administração deverá adotar as medidas legais aplicáveis à hipótese.

§5º. A ausência ao serviço, sem a devida comprovação da imunização ou sem justa causa para ausência deste, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ensejará a instauração de processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º. Aos servidores, empregados públicos, contratados temporários, regularmente cedidos e/ou permutados, licenciados e/ou afastados de suas funções públicas, por qualquer motivo legal, será exigido o cumprimento das disposições do art. 4º, quando do retorno a suas atividades.

Art. 7º. Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra Covid-19 ou na declaração médica de contraindicação, o servidor, empregado público, contratado temporário será convocado para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 8º. Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Pública devem apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, registrando que



todas as pessoas vinculadas ao(s) seu(s) contrato(s), por qualquer vínculo e em qualquer nível, estão vacinados contra a Covid-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo respectivo município da sede, ressalvados os casos em que aguardam a próxima dose.

§ 1º O descumprimento do estabelecido no caput ou a apresentação de declaração falsa ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em Lei ou em contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no *caput*.

Art. 9º. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os Agentes Públicos do deste município.

Art. 10. As disposições contidas nessa lei, terão vigência até que haja suspensão da vacinação por determinação das autoridades competentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 21 de dezembro de 2021.


ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

Rosângela de Moura M. M. Ferraz
Prefeita
CPF: 103.203.104-87

